

Ubiratã, 09 de agosto de 2016.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, no Edital de Concorrência nº 3154/2016, do qual houve impugnação de edital pela empresa JSM ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO LTDA - EPP.

Referido Edital, tem como objeto:

adequação elétrico para "Material sinalização viária do município, sendo eles nos semáforos de instalação cruzamentos das Av. Dos Pioneiros com a João pepino, Av. Dos Pioneiros com a Ascânio Moreira de Carvalho, Av. Yolanda Loureiro de Carvalho com a Av. Clodoaldo de Oliveira e Av. dos Pioneiros com a Av. Nilza de Oliveira Pipino."

O item impugnado, encontra-se na relação da Descrição do Objeto e trata-se do seguinte termo:

> S4/M, 2/3"Controlador eletromecânico Fases, 127 v com gabinete em aluminio fundido, porta e fechadura."

Na referida impugnação, argumenta a empresa impugnante setor responsável pela que questionou por escrito o solicitação da licitação, de que sendo atualmente controladores mais atualizados são do tipo microprocessado com acionamento em estado sólido e se por ocasião do pregão seria aceito este em substituição daquele exigido no edital.

Como resposta, foi-lhas informado de que a preferência pelo controlador eletromecânico se deve pela facilidade de manutenção.

Irresignada, protocolou a impugnação ao edital, arguindo existência de ilegalidade em virtude da preferência, e teceu





vários argumentos tentando demonstrar a praticidade do equipamento que pretende fornecer.

O Edital traz em seu item 2.1 como condição para participação que:

> licitação nesta participação "2.1. **A** automaticamente, aceitação implica, integral dos termos deste edital, seus anexos e Leis aplicáveis."

E nas Disposições Finais temos que:

disciplinam que "13.7. As normas Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, desde que não comprometam Administração, da interesse finalidade e a segurança da contratação."

 (\ldots)

"13.10. A participação do (a) proponente nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital."

Compulsando os Autos, verifica-se que são várias as empresas que demonstraram interesse em participar do certame, nos termos do edital, senão vejamos:

Às fls. 20/23, 29/30, 36/37, 43/44 - Empresa CUNHA & CASTRO LTDA; às fls 24/27, 31/34, 38/41, 45/48 -Empresa WRS - Industria Eletrônica; Fls. 28, 35, 42 e 49 -Empresa GUARANI SERVIÇOS TÉCNICOS.

Além da própria impugnante.

Assim, resta cumprido os termos de que há de se permitir a ampliação da disputa entre os licitantes.







Como dito, a impugnante, pretende entregar produto diferente daquele licitado, o que não é possível, ante o principio da vinculação do chamamento em edital.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". edital, neste caso, torna-se lei entre as assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo ente Licitante.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Veja-se o item 13.10 acima.

Embora a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de público.

Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, nos ensina Diógenes Gasparini:

> de certa "(...) estabelecidas as regras inalteráveis licitação, tornam-se elas durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes contendo, respectivamente, os documentos de





habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer apenas essa modificação manter. Se os vícios para corrigir insuficiente legalidade, mérito ou mesmo de redação, abrir novo invalidá-lo e deve-se procedimento."DN

Veja-se que não se verifica interesse publico na matéria aventada na presente impugnação.

Pelo contrário, o edital, trouxe em seu objeto a necessidade do ente licitante, devidamente fundamentado e é ele através de seu corpo técnico, que verifica a premência daquilo que precisa com suas características peculiares.

Não se pode admitir no certame, que um licitante tente impor seus produtos, que não se adéquam ao edital, provocando atrasos desnecessários com impugnações vagas, sob a égide de estar oferecendo o melhor produto.

pode ter qualidade superior aquele descrito na impugnação, más não é o que consta no edital, e desta forma, não visualizando a limitação na concorrência, sendo certo que o licitante deve-se adequar aos termos do edital e não o contrário, o parecer é pelo indeferimento do pleito da empresa JSM ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO LTDA.

Esse é o parecer.

Duarte Xavier de Mo OAB-Pr n° 48

Assessoria Jurídica

